



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO**

**Assessorada:** Câmara Municipal de Muzambinho

**Assessor jurídico:** José Roberto Del Valle Gaspar

**DA CONSULTA**

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Resolução nº 1/2026, que “**Dispõe sobre revisão/alteração da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Muzambinho, e dá outras provisões.**”, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental, com base no artigo 344, §1º, do Regimento Interno, para fins de cumprimento do artigo 231 e 233, também do RI.

---

**DA ANÁLISE**

A revisão anual da remuneração dos servidores está assegurada pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)”** - grifamos.

Extrai-se do dispositivo constitucional retrocitado, que a revisão geral anual da remuneração é assegurada a todos os servidores públicos, e, no caso de servidores do Legislativo a revisão deve ser efetivada por Resolução, que é lei em sentido formal, e destinada a regular matéria de competência e interesse exclusivo da Câmara, como dispõe o artigo 60 da Lei Orgânica do Município.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

A revisão geral anual, na forma prevista na Constituição Federal, também está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Poder Legislativo, para o presente exercício, não se exigindo estudo de impacto orçamentário, e, mesmo havendo reajuste complementar, como no presente caso, quando já previsto, como emana da LDO e LOA.

Ressalta-se, que o Projeto de Resolução tem discussão em turno único, como dispõe o artigo 60, Parágrafo único, da LOM, e artigo 347, §1º, do Regimento Interno, podendo haver pedido de urgência especial para a redação final, se assim for a pretensão.

---

**DA CONCLUSÃO**

Assim, concluímos que o Projeto de Resolução atende os requisitos básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 30 de janeiro de 2026

José Roberto Del Valle Gaspar  
Assessor Jurídico da Câmara  
OAB: 50627N/MG